

Processo T-364/03

Medici Grimm KG contra Conselho da União Europeia

«Dumping — Importações de bolsas de couro originárias da República Popular da China — Alteração do regulamento que institui um direito antidumping definitivo — Falta de efeito retroactivo — Anulação pelo Tribunal de Primeira Instância — Acção de indemnização — Violação suficientemente caracterizada»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 26 de Janeiro de 2006 II - 81

Sumário do acórdão

Responsabilidade extracontratual — Condições — Violação suficientemente caracterizada do direito comunitário

(Artigo 288.º, segundo parágrafo, CE)

A responsabilidade extracontratual da Comunidade, na acepção do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE, está subordinada à verificação de um conjunto de condições, a saber, a ilegalidade do comportamento imputado à instituição, a realidade do dano e a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento alegado e o prejuízo invocado.

A circunstância de a ilegalidade do comportamento da instituição ter sido dada como provada por um acórdão do juiz comunitário não é, todavia, suficiente para considerar que a primeira condição está preenchida. Com efeito, uma violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que tenha por objecto conferir direitos aos particulares deve ser demonstrada.

Tratando-se da violação suficientemente caracterizada do direito comunitário, o critério decisivo para considerar que a mesma se verifica é a violação manifesta e grave, por parte da instituição comunitária, dos limites que se impõem ao seu poder de apreciação. Quando esta instituição apenas dispõe de uma margem de apreciação consideravelmente reduzida, ou mesmo inexistente, a simples infracção do direito comunitário pode bastar para se concluir pela existência de uma violação suficientemente caracterizada. Mas importa igualmente ter em consideração a complexidade das situações a regular e as dificuldades de aplicação ou de interpretação dos textos, o grau de clareza e de precisão da regra violada e o carácter intencional ou indesculpável do erro de direito cometido.

(cf. n.ºs 59, 61, 62, 79-81, 87)